

SESSÃO ORDINÁRIA - 19/03/2026

1ª CÂMARA

Eu sou Júlia e hoje vou te mostrar como funcionam as sessões plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Vem comigo! Aqui no plenário do TCRN é onde acontecem as sessões da primeira e segunda câmaras, assim como as do Tribunal Pleno. Cada órgão julgador atua de acordo com a sua competência. Os conselheiros, também chamados de membros, julgam os processos que tratam do controle externo da administração pública, como, por exemplo, análise das contas de governo, a fiscalização de órgãos públicos e as respostas às consultas feitas ao tribunal. O Presidente ocupa o lugar central, tendo ao lado direito o representante do Ministério Público de Contas. Do lado esquerdo, fica a diretora das sessões. Os demais conselheiros ocupam seus lugares por antiguidade, alternando-se entre o lado direito e esquerdo. Começando pelo decano, o conselheiro mais antigo da casa, que fica ao lado direito do Ministério Público de Contas. Durante a sessão, os conselheiros podem debater sobre os processos. Após o julgamento, o resultado é publicado oficialmente no Diário Eletrônico do CCRN. Ah, e vale lembrar, advogados e partes interessadas também podem fazer sustentação oral. Curtiu conhecer um pouco mais sobre as sessões plenárias do Tribunal de Contas? As sessões híbridas são transmitidas ao vivo no nosso canal no YouTube. Acesse o CCRN. Muito bom dia a todos. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Coordenadoria das Sessões da Primeira Câmara Sob a proteção de Deus, constatada a presença de quórum declara aberta a quinta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em formato telepresencial transmitida pelo canal do Youtube TCRN nesta quinta-feira, dia de São José dezanove de março de dois mil e vinte e seis. Expediente. A coordenadora da primeira Câmara, Cíntia, para nos termos do artigo quinze, parágrafo terceiro do Regimento Interno desta Corte, fazer o registro sob o envio da proposta de ata aos membros deste colegiado. A proposta de ata referente à quarta sessão ordinária, ocorrida em 5 de março de 2026, foi enviada aos gabinetes dos membros deste colegiado, por meio do memorando número 31/2026, SECPC, em 13 de março de 2026. É o registro Presidente. Coloco a ata em discussão. Não havendo nenhuma proposição de Emenda ou alteração, considero-a aprovada. Ordem administrativa. Na ordem administrativa inicialmente gostaria de retirar de pauta o processo de número quarenta e quatro zero meia barra dois mil e vinte e três da Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi. A palavra continua facultada na ordem administrativa. Se nenhum dos senhores conselheiros, conselheiro substituto ou membro do Ministério Público de Contas. Desejam fazer uso da palavra, passo a Ordem do Dia. Inicialmente, na Ordem do Dia, tem a palavra o decano da corte, conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Bom dia, bom dia a todos. Senhor Presidente, conselheiro Potir Júnior, senhor conselheiro Jorge Soares, senhor conselheiro substituto Barco Montenegro, saúdo a todos que estão nos assistindo pelo canal do YouTube. Senhor Presidente, eu tenho em mãos um processo só, mas que engloba três anos de relatórios anuais. Vou fazer um resumo de cada um, porque são vários itens já bastante conhecidos desta Câmara. Bom dia, procurador Ricardo César. Então, o primeiro processo

tem o número 3.484 barra 2023, Prefeitura Municipal de Água Nova, prestação de contas anuais do chefe do Poder Executivo, responsáveis, senhora Iomaria Rafaela Lima de Souza Cavalho, 2018, senhor Francisco Ronaldo de Souza, 2018/2019 e 2020. Para ser prévio, com aqueles considerandos da competência do tribunal, tribunal, já bastante conhecidos, eu passo aos úteis de maior importância. Considerando o relatório anual de contas de governo de número 112 para 2023, que examinou as contas de governo do chefe do poder executivo do município de Água Nova sobre a execução do orçamento em 2018, sugerindo a citação do responsável em epígrafe para fim de defesa em face dos achados de auditoria abaixo eleitados. São eles, remessa intempestiva dos documentos que compõem o PSA, Mas contendem desacordo com a legislação de vigência Artigo 4, 5º da resolução nº 012/2016-TC Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento LDO e LOA Emissão do envio do PPA 2015/2021, deficiência de arrecadação dos impostos próprios, ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura dos créditos adicionais. O primeiro item, o responsável é o senhor Francisco Ronaldo de Souza. O segundo é a senhora Iomária Rafaela Lima de Souza Cavalho e Francisco Ronaldo de Souza. E a ausência de remessa das cópias dos impostos, dos decretos, melhor dizendo, de abertura de créditos adicionais. Guilherme Maria Rafaela e Francisco Ronaldo de Souza. Os demais, ausência de informações no balanço financeiro para ferir o equilíbrio financeiro de 2018. O balanço patrimonial não reflete a situação do município em 2018. divergência dos valores de apuração de superávit ou déficit financeiro, ausência de informações sobre os restos a pagar do erário, Aplicação de gastos com serviços públicos e saúde abaixo do limite constitucional. A ausência de informações sobre a dívida consolidada do município. Inconsistências apuradas nas evidências das informações de natureza orçamentária e patrimonial. Esses últimos itens que eu li, referente a 2018, o responsável é o senhor Francisco Ronaldo de Souza. Eu peço desculpa, porque eu estou lendo devagar alguns trechos do processo, porque eu amanheci com um olho inflamado e com uma certa dificuldade na leitura, mas está dando para levar, como diz a história. Sendo assim, eu vou à decisão em relação a 2018 emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, conforme relatório de auditoria das contas anuais e parecer ministerial, respectivamente aos eventos 4 e 28 relativas ao exercício de 2018 do município de Água Nova, prestadas pelos senhores prefeitos e prefeita época, senhora Iomaria Rafaela Lima de Souza Cavalho e o senhor Francisco Ronaldo de Souza, com amparo no artigo 60 da Lei Complementar de número 464-464/2012, combinado com o artigo 245 do Regimento Interno desta Carta. O processo será enviado à Câmara Municipal, após intimação do gestor responsável e cumprido o interstício temporal previsto no artigo 377 do Regimento Interno deste Tribunal. B. Determinar após o encerramento do ciclo processual a extração de cópias das principais peças do presente processo com vistas a instaurar abertura de processo autônomo de apuração de responsabilidade perante esta corte nos termos do artigo 247B do Regimento Interno deste tribunal. em razão das irregularidades apontadas pelo computé. C. Enviar, após o encerramento do ciclo processual, nesta Corte de Contas, representação ao Ministério Público Estadual para fim de apuração de eventual ato de improbidade administrativa com o ilícito penal conforme prescrito no artigo 61 parágrafo único parte final da lei complementar estadual 464 para 2012 de expedir recomendação ao atual chefe do poder executivo municipal para adoção das medidas necessárias a melhoria da qualidade das informações contábeis e é esclarecer que as conclusões deste parecer não excluem o julgamento por este tribunal das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores

de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Agora eu passo ao exercício de 2019 do município de Água Nova, cujo responsável é o senhor Francisco Ronaldo de Souza. Ele teve atos aqui de rebelia, irregularidades, sem refutação, manutenção dos termos do acordo combalido, nessa emissão de parecer breve. Como eu disse anteriormente, eu estou me restringindo às peças principais dos processos, já que os demais já são bastante conhecidos desta Câmara. Considerando o relatório anual das contas de número 112 para 2023, a DAM examinou as contas do governo e sobre a execução do orçamento de 2019. Descrição dos achados, ausência do envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA, em desacordo com a legislação aplicável, descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento, LTO e LOA, deficiência de arrecadação dos impostos próprios, A ausência de remessa das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, patrimônio líquido negativo passivo à descoberta, divergência dos valores na apuração do superávit ou déficit financeiro, inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária e patrimonial. Todos esses itens, o responsável, o responsável único, que é o senhor Francisco Ronaldo de Souza. Então, assim, eu vou à conclusão e decisão. A emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, conforme relatório de auditoria das contas anuais e parecer ministerial relativas ao exercício de 2019 do município de Água Nova, prestada pelo prefeito a época, o senhor Francisco Ronaldo de Souza, com aparo no artigo 60 da Lei Complementar Estadual de número 464 barra 2012, combinado com o artigo 245 do Regimento Inter desta Casa, submetendo a Augusta Câmara Municipal do referido município, após intimação do gestor responsável e cumprindo e cumprido o interstício temporal previsto no artigo 377 do Regimento Interno desta casa. E determinar após o encerramento ciclo processual a extração de cópia das principais peças do presente processo com vistas a instaurar a abertura do processo autônomo de apuração de responsabilidade perante esta corte, nos termos do artigo 247b do Regimento Interno deste tribunal, em razão das irregularidades apontadas pelo corpo técnico. Enviar, após o encerramento do ciclo processual, o item C, nesta Corte de Contas, representação do Ministério Público Estadual para fim de apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme prescrito no artigo 61, parágrafo único, parte final da Lei Complementar Estadual 464, barra 2012. E expedir recomendação ao atual chefe do Poder Executivo Municipal para adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis. E concluindo, é esclarecer que as conclusões deste parecer não excluem o julgamento por este tribunal das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Agora eu passo ao exercício de 2020, do município de Água Nova. Relembrando, todos os relatórios são relativos ao município de Água Nova, e com a nova versão adotada por este tribunal, podendo ser relatado vários exercícios em um único processo. No exercício de 2020, o responsável é o senhor Francisco Ronaldo de Souza. Eu vou agora aos itens principais, dispensando a leitura, como já disse anteriormente, os considerandos já bastante conhecidos desta Câmara. Descrição das falhas, a ausência do envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA, em desacordo com a legislação aplicada. Descumprimento do prazo do envio dos instrumentos de planejamento. LDO e LOA, deficiência de arrecadação dos impostos próprios, dos impostos municipais, no caso, ausência de remessa das cópias do decreto de abertura de créditos adicionais, resultado orçamentário do exercício de 2020, Patrimônio líquido negativo, passivo a descoberto O balanço patrimonial não reflete

fideliamente a situação do município Invergência de valores na apuração do superávit déficit financeiro percentual dos recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação abaixo do limite legal que é o fundo da educação insuficiência de caixa para fazer face das obrigações de despesas contraídas no último ano do mandato. Repasse ao poder legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal em 2020. Último item aqui, inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária e patrimonial. Passa agora para a conclusão e decisão. O item A, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, conforme relatório de auditoria das contas anuais e parecer ministerial, relativas ao exercício de 2020 do município de Água Nova, prestadas pelo prefeito à época, senhor Francisco Ronaldo de Souza. com amparo no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o artigo 245 do Regimento Interno desta Casa, submetendo a Augusta Câmara Municipal do referido município, após intimação do gestor responsável e cumprindo o interstício temporal previsto no artigo 377 do Regimento Interno desta Casa, e determinar, após o encerramento do ciclo processual, a extração das cópias das principais peças do presente processo, com vista a instaurar a abertura de processo autônoma de apuração de responsabilidade perante esta Corte nos termos do artigo 247-D do Regimento Interno desta Casa, em razão das irregularidades apontadas pelo corpo técnico. Se enviar após o encerramento do ciclo processual nesta Corte de Contas representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme prescrito no artigo 61, parágrafo único, parte final da Lei Complementar Estadual 464/2012. de expedir recomendação ao atual chefe do Poder Executivo Municipal para adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis. E é esclarecer que as conclusões deste parecer não excluem o julgamento por este tribunal das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Senhor Presidente, era o que eu tinha a relatar amanhã de hoje. Agradeço a atenção de todos. Agradecendo ao conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Passo a palavra agora, em seguida, ao conselheiro Jorge Montenegro Soares. Bom dia a todos, caros colegas, quero saudar aqui o nosso Presidente Poti, saudar Paulo Roberto também, saudar Marcos Montenegro, saudar nosso direto procurador Ricardo César, saudar todos os servidores aqui do TCS. Senhor Presidente, trago um processo, processo de número 010220 barra 2000, interessado por Prefeitura Municipal de Porto Alegre, responsável o senhor Aníbal Pereira de Araújo, assunto Fundef, passo ao relatório, trata-se de análise de irregularidade dos atos de gestão relacionada à utilização dos recursos do Fundef, pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no exercício de dois mil, sob a responsabilidade do senhor Aníbal Pereira de Araújo. A matéria foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas nos termos do acorde número 495 barra 2009, resultando na irregularidade da matéria conforme evento número 9 página 106. Não conformado, o responsável interpôs recurso, razão pela qual foi proferido novo acorde, anulando a decisão anterior com o retorno das instruções processuais conforme evento número 11. Realizados os regulares trânsitos, o Ministério Público, em parecer conclusivo de lavra do procurador Tiago Martins Guterres, assentado no dia 7 de março de 2023, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da incidência de prescrição quinquenal, conforme o evento número 23. É o que importa relatar. Passo à fundamentação. Antes de tudo, é importante dizer que os discursos sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento evoluíram significativamente no seio do

Supremo Tribunal Federal, a ponto de restar superadas as jurisprudências tradicionais relacionadas à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento. No julgamento do R.E. 636.866 do relator e Ministro Alexandre Moraes sobre o tema 899 restou fixado o entendimento no sentido da prescritebilidade de pretensão de ressarcimento horário lastreada em decisão dos tribunais de contos. Trata-se de uma decisão do Supremo que teve repercussão geral reconhecida, razão pela qual não se afigura judicioso restringir a sua compreensão à literatura da tese jurídica fixada, Sem deixar de prescutar a fundamentação adotada pelo STF para a solução da controvérsia, sobretudo, diante do novo modelo de procedimentos inaugurados pelo Código Processal Civil de 2015, conforme o artigo 927. O Supremo analisou, para decidir o R.E. 636-886, o alcance da ressalva constada na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Comissão Federal, harmonizando a interpretação da nova jurisprudência daquele tribunal consignado nas temas 897 e na 666. Essa é a questão principal do julgado que se apresenta índice associável até jurídico fixado. Em suma, decidiu o Supremo Tribunal Federal que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática do ato doloso de improbidade administrativa. Todas as demais pretensões ressarcimento são prescriteveis. No que concerne as ações de ressarcimento ao erário, portanto, a única exceção atualmente reconhecida pelo STF refere-se à prática de ato doloso, de improbidade administrativa, excluindo-se os atos improbos culposos que se submetem às regras prescricionais. Com essa decisão, o Supremo Tribunal reservou exclusivamente ao Poder Judiciário a questão relacionada às imprescritebilidades das ações de ressarcimento, na medida em que, tão somente nessa instância, se poderá conhecer e decidir pela existência do ato do uso de improbidade. Por via de consequência, estarão sujeitos às prescricões, às ações de ressarcimento na esfera administrativa, uma vez que não se analisa no âmbito da cor de contas a existência ou não do ato do uso de improbidade, que, conforme visto, é a única exceção em regras de prescricão do dano erário atualmente aceito pelo STF. Feitas essas considerações, volvendo para a análise do pretense caso, se afigura imperoso transcrever o teúdo artigo 101 da Lei Complementar 464/2012, que diz assim, abre aspas, prescreve em cinco anos a ação punitiva do tribunal contando da data da prática do ato ou no caso de infração permanente ou continuada do dia em que tiver cessado fecha aspas. Por esta leitura do dispositivo colacionado depreende-se que estando o processo paralisado pelo prazo superior a cinco anos sem a prática de qualquer ato de natureza apurativa suficiente para interromper o proferido prazo, deve ser reconhecida a incidência de prescricão. No caso em exame, tem-se a presença de lapso temporal superior a cinco anos, entre a determinação do relator em 20 de outubro de 2014, de remessa dos autos da diretoria da administração municipal e a informação técnica abível realizada no dia 23 do ano 2022. Assim, verifica o transcurso de mais de cinco anos sem que tenha havido qualquer causa interruptiva de prescricão, na medida em que, nos termos da Súmula 27 do TCE, nenhum ato inequívoco de apuração foi praticado durante aquele intercísimo temporal, não tendo os atos interruptivos posteriores, ademais, o condão de impedir a consolidação da prescricão. E a que disto, portanto, outra conclusão não se alcança que não seja do reconhecimento da incidência da prescricão quinquenal. Portanto, Sr. Presidente, concluo no sentido que apoia o parecer do Ministério Público, na esteira do capítulo do artigo 101 da Lei Complementar 464/2012, voto pelo reconhecimento da prescricão com a consequente arquivamento do processo e é este processo que eu trago hoje, agradecendo a atenção dos senhores e das senhoras e também aproveitando para comunicar ao Presidente que entrarei de férias de 15 dias então portanto

em breve estarei de volta Ok, boas férias ao conselheiro Jorge Montenegro Soares Passamos agora As propostas de voto Do conselheiro substituto Marco Montenegro Que tem a palavra Marco, eu acho seu microfone Está desligado Continua sem som É melhor sair e voltar de novo Marquinhos, às vezes é uma conexão Que está aparecendo Se o amigo desejar Eu posso fazer Relatar logo meu processo E depois Nossa Excelência entra com o seu no final. Já que está havendo esse problema técnico, é tempo que é resolvido. Cumprimento o conselheiro da ecrã, o Roberto. Conselheiro Marco, fica aparecendo aqui na tela como se o microfone dele tivesse desligado, do conselheiro Marco. Será que ele está ligando? Não está conseguindo ligar alguma coisa? Porque aparece na tela aquele sinal vermelhinho, quando fica, quando o áudio está desligado. Eu vou relatar o meu, é tempo que ele toma as providências para corrigir. Conselheiro Paulo Roberto, mais uma vez meu bom dia. Conselheiro Jorge Soares, conselheiro substituto Marco Montenegro, cumprimento também doutor Ricardo César, ilustre representante do Ministério Público de Contas, os espectadores ligados no canal do TCE no YouTube ou os que estão presentes em nossa sala virtual. Tenho um processo a relatar, é o de número 2.500 barra 2.024, que tem como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de São José do Seridó. O responsável é o senhor Jackson Dantas. Assunto representação. Relatório. Tratam os autos de representação ofertada por unidade técnica desta Corte, apontando inadimplimento no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de São José do Seridó ao seu Instituto de Previdência, relativo aos meses de fevereiro a dezembro de 2023. Regularmente citado para exercer o seu direito ao contraditório, o responsável apostou tempestivamente sua defesa administrativa acompanhada de documentos recebida nesta Corte de Contas sob o número 302-090/2024. Em sede de exame técnico conclusivo, constatou-se o inadimplemento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS do município no decorrer do exercício de 2023 e sugeriu-se a aplicação de multa ao responsável. Requerida a manifestação do parque de contas, seu representante opinou pela procedência da representação com aplicação de multa ao responsável em razão da irregularidade assinalada pelo corpo técnico É o que importa relatar, passo ao voto De início, observo que as leis municipais 520/2023 e 542/2024 autorizaram o parcelamento de contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS do município de São José do Seridó, abrangendo as competências de fevereiro de 23 a abril de 24. Por seu turno, o Instituto de Previdência do Município e Preve São José do Seridó informou nos autos sobre os procedimentos de cobrança de contribuições inadimplidas e a celebração dos termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários nº 297/2023, de 27 de setembro de 2023, e o nº 314/2024, de 26 de julho de 2024, referente às contribuições devidas até o dia 20 de maio de 2024. 4. Registro que, em suas razões defensórias, o responsável reconheceu o inadimplimento das contribuições previdenciárias apontadas na representação e atribuiu sua conduta ao crescimento de despesas causado por reajustes salariais, agravado pela redução do montante das transferências constitucionais no período. Entendo serem desnecessárias maiores análises para concluir que inexiste dúvidas sobre o inadimplemento da contribuição previdenciária patronal devida pela Prefeitura Municipal de São José do Seridó no período de fevereiro de 23 a dezembro de 23, haja vista que, confessada pelo próprio gestor, o objeto de termos de acordo de parcelamento juntados aos autos. Também compreendo ser fato inconteste que a situação foi regularizada através dos já mencionados acordos de parcelamento e não existindo contribuições previdenciárias em aberto, referentes ao exercício

de 2023, conforme restou assinalado na informação técnica conclusiva. Embora os parcelamentos envolvam valores de multa e juros que foram acrescidos ao montante do débito, me abstenho de imputar débito ao responsável, haja vista que não houve qualquer manifestação instrutória sobre esse ponto, que configuraria cerceamento de defesa a caso tratado apenas quando do julgamento da representação. Em conclusão, uma vez que foram mitigados os efeitos do inadimplemento pelo cumprimento dos acordos de parcelamento, obtida a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária e por não existir Indicação nos autos, que se trata de atraso habitual, concluo que a matéria requer a sua aprovação com ressalvas, a exemplo de como foi decidido em precedente da Segunda Câmara de Contas deste Tribunal em processo semelhante. Conclusão Ante o exposto Discordando do corpo técnico e do Ministério Público de Contas voto pela aprovação com ressalvas da matéria com base no artigo 74 da Lei Complementar Estadual 464/2012 É como voto neste único processo de minha relatoria Consulto o conselheiro Marco Montenegro já está apto a relatar o seu voto? Então, tem a palavra o conselheiro substituto Marco Montenegro para a sua proposta de voto. Retornando à sessão, tem a palavra para a sua proposta de voto o conselheiro substituto Marco Montenegro. Bom dia a todos e a todas. Encerramento, senhor conselheiro Presidente da Primeira Câmara, Francisco Pautiguar, Cavalvante Júnior, excelentíssimo senhor conselheiro decano desta corte, Paulo Roberto, excelentíssimo senhor conselheiro Jorge Montego Soares, doutor procurador e todos aqueles que nos assistem pela TV, o YouTube. Senhor Presidente, tem apenas um processo a relatar na data de hoje, que é o processo de número 3947/2020. Interessado, Câmara Municipal de Cruzeta, Rio Grande do Norte Assunto, apuração de responsabilidade Relatório Trata o presente processo de apuração de responsabilidade referente à gestão do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Cruzeta O Corpo Estrutivo, por intermédio da informação de número 408, barra 2020 sugeriu a irregularidade da matéria, apontando a presença de impropriedades formais. Citado, o responsável apresentou defesa tempestiva. Em seguida, o processo foi remetido à apreciação deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou pelo reconhecimento da prescrição do direito de punir o Estado. É o que importa a relatar. Passo a proposta de voto. De antemão, faz-se necessário verificar a aplicação da prescrição ao caso vertente. Da Março dos Autos, verifico que, em 26 de novembro de 2020, foi proferido o termo de apensamento evento 28. No entanto, somente em 15 de maio de 2024, houve nova movimentação processual, com a informação de número 041/2024 da Diretoria da Administração Municipal, DAN, evento 31. Assim, constata-se que o processo permaneceu inerte por período superior a três anos, configurado à prescrição trienal. Dispositivo. Ante ao exposto, em conformidade com o parecer do Ministério Público, junto a esta Corte, proponho com fundamento no artigo 111, parágrafo único da lei complementar de número 464/2012, combinado com o artigo 434 do Regimento Interno, resolução de número 009/2012. e com a súmula de número 27/2012-DCRN, o reconhecimento da prescrição trienal da pretensão punitiva com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. É a proposta, senhor Presidente, senhor conselheiro, doutor procurador, e agradeço a atenção de todos que não tenham mais processo a relatar. Agradecendo ao conselheiro substituto Marco Montenegro, coloco a proposta em discussão. Coloco em votação. Os conselheiros que concordarem, permaneçam como se encontram. Aprovado. Nada mais havendo a tratar. Declaro encerrada a quinta sessão ordinária da primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. em formato telepresencial, convocando uma outra para quinta-feira, dia 16 de abril de 2026, às 9 horas e

30 minutos. Oportunamente saliento que a quinta sessão ordinária da primeira Câmara deste Tribunal em formato virtual ocorrerá entre os dias 23 de março e 30 de março de 2026. Muito obrigado a todos